

ILMO(A) . SR(A) . PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA ESPERANÇA/MG.

SAGATEC Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.514.938/0001-49, com sede na Av. Luiz Antônio Monteiro, 1368, bairro Esplanada, Bocaiúva/MG, CEP 39.390-000, neste ato, representada pelo seu Sócio Diretor, Sr. Rodrigo Santos Pires, brasileiro, casado, empresário, portador RGSSPMG nº MG16383984, inscrito no CPF sob n. 097.069.756-24, vem respeitosamente, com fundamento no item 9.6 do instrumento convocatório, em virtude do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 280/2024 - PREGRÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa ER FLOW MANUTENCAO E CALIBRACAO LTDA. de maneira errônea, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Considera-se o presente recurso tempestivo, uma vez que foi estabelecido o prazo de 3 (três) dias úteis para sua

interposição, conforme previsto no Edital de realização do Processo Licitatório em questão.

Portanto, considerando a data deste protocolo, fica claramente evidente a tempestividade do presente instrumento, sem deixar margem para dúvidas.

II. SÍNTESE DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado por esta Autarquia, que tem como objeto AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS E MEDIDORES DE VAZÃO ULTRASSÔNICOS INCLUINDO A INSTALAÇÃO, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 22/2024.

Durante a fase de lances, o Sr. Pregoeiro enviou via chat a informação sobre o **lote 3**, no qual esta empresa Recorrente apresentava o preço mais vantajoso, mencionando a possibilidade de a empresa ER FLOW MANUTENÇÃO E CALIBRAÇÃO LTDA, por ser uma ME, apresentar um novo lance para o referido lote.

No entanto, identificamos uma irregularidade na condução do procedimento, bem como a ausência de algumas informações essenciais para o correto andamento do processo, pelas razões que serão adiante expostas.

III. DA FALTA DE CLAREZA DO PROCEDIMENTO DE DISPUTA PREVISÃO NO EDITAL

A Recorrente foi desclassificada para o lote 3 do presente certame com base na alegação de cumprimento ao Art. 44 da LC

123, que trata das microempresas e empresas de pequeno porte. Sobre o texto legal levantado, esta é a redação:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Precisamos analisar alguns pontos abordados neste artigo. A situação de que trata o referido artigo seria aplicada como critério de desempate. Quando o pregoeiro enviou o aviso via chat, ele não esclareceu que se tratava de uma situação de empate ficto, mencionando apenas que a empresa segunda colocada, devido ao seu porte, poderia apresentar mais um lance para o referido lote. Não foi informado se o lance apresentado pela ERFLOW MANUTENÇÃO E CALIBRAÇÃO LTDA estaria até 5% superior ao da empresa SAGATEC LTDA.

Essa omissão na comunicação do pregoeiro gerou incertezas quanto à aplicação correta do critério de desempate previsto no Art. 44 da LC 123, o que compromete a transparência e a equidade do processo licitatório.

Outro ponto de extrema relevância é a ausência de disposições específicas quanto às condições de aplicação do critério de desempate em caso de empate, sendo uma das empresas enquadrada como ME/EPP. O edital, em nenhum de seus itens, versa sobre esse aspecto, o que gera significativa incerteza acerca do procedimento a ser seguido durante o transcorrer do processo.

Uma breve pesquisa em editais publicados por outros órgãos da Administração Pública revela, de forma clara e objetiva, a possibilidade de aplicação do benefício para ME/EPP, evidenciando a falta de previsões similares no presente edital e a necessidade de maior precisão e transparência na elaboração de documentos licitatórios. Isso se evidencia na imagem a seguir:



7.11.2. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

7.12. Nos itens não exclusivos para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sempre que a proposta não for aceita, e antes de o Pregoeiro passar à subsequente, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do **empate** ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123/ 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.

A omissão dessa informação essencial no edital não apenas compromete o princípio da publicidade, mas também pode prejudicar a competitividade entre os participantes do certame, uma vez que o correto entendimento e a aplicação das disposições legais relativas ao tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte são fundamentais para assegurar a justiça e a equidade no processo licitatório.

A ausência de tais previsões e orientações pode resultar em decisões administrativas contestáveis e em potenciais

litígios, evidenciando a importância de uma revisão minuciosa das normas e a necessidade de uma abordagem mais robusta e informada na construção dos editais licitatórios.

Dessa maneira, é absolutamente inadmissível a continuidade da habilitação da empresa ER FLOW MANUTENÇÃO E CALIBRAÇÃO LTDA, dado que o processo encontra-se eivado de vícios formais que inviabilizam o seu prosseguimento. Nessa conjuntura, incumbe a esta autarquia a observância meticulosa de um dos princípios fundamentais da administração pública: a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

O desrespeito a tal princípio compromete a integridade do processo licitatório e fere o preceito jurídico da legalidade, ao permitir a persistência de irregularidades que deveriam ser sanadas para garantir a transparência e a justiça na condução do certame.

Além disso, a manutenção da habilitação em face desses vícios configura uma violação dos princípios da legalidade e da isonomia, essenciais para assegurar que todos os participantes do processo licitatório sejam tratados de forma equânime e que o procedimento se desenrole de acordo com as normas estabelecidas e os requisitos previstos no edital.

IV. DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se:

- a) que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que seja reformada a decisão que habilitou a empresa ERFLOW MANUTENÇÃO E CALIBRAÇÃO LTDA MANUTENÇÃO E CALIBRAÇÃO LTDA;

b) não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Bocaiúva/MG, 09 de julho de 2024

RODRIGO SANTOS PIRES

Sócio Diretor

RGSSPMG n° MG16383984

CPF n. 097.069.756-24